



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso de Revista **0000077-17.2021.5.12.0033**

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/03/2025

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECORRENTE: ADRIANA FRANCIELI KEHL

ADVOGADO: ELCIANE MEURER

ADVOGADO: DILMA SIMAS BORBA MARQUETTI

ADVOGADO: VALMOR JOSE MARQUETTI

ADVOGADO: VALMOR JOSE MARQUETTI JUNIOR

ADVOGADO: BRUNO GIUSEPPE MARQUETTI

RECORRIDO: S. DE LIMA MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

RECORRIDO: SERGIO DE LIMA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000077-17.2021.5.12.0033

ACÓRDÃO
Tribunal Pleno
GPACV/rsb/rdc

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. EXECUÇÃO. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A EXISTÊNCIA DE EVENTUAIS RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO EXECUTADO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. Cinge-se a controvérsia em saber se é cabível a realização de diligência para a obtenção de informações sobre a existência de eventuais rendimentos recebidos pelo executado a possibilitar a futura penhora destes. O Tribunal Regional concluiu pela inutilidade da consulta ao sistema PREVJUD por entender serem impenhoráveis eventuais benefícios previdenciários auferidos pelo executado e que créditos trabalhistas não se enquadram na exceção do art. 833, § 2º, do CPC. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: *É admissível a realização de diligência para a obtenção de informações sobre a existência de eventuais rendimentos recebidos pelo executado a fim de possibilitar a futura penhora destes?* Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: *É lícita a expedição de ofícios a órgãos e autoridades competentes, bem como a consulta a bancos de dados e sistemas eletrônicos de informação oficiais, visando à obtenção de informações sobre os rendimentos penhoráveis do executado, devendo ser observados, para a construção, os parâmetros e limites indicados na tese vinculante do IRR Tema nº 75. Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito, provido para, aplicando a tese ora reafirmada, deferir a consulta ao sistema PREVJUD, autorizando-se desde logo, se for o caso, a penhora de eventuais proventos do executado, observados os parâmetros e limites indicados na tese vinculante do IRR Tema nº 75.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista nº TST-RR - 0000077-17.2021.5.12.0033**, em que é **RECORRENTE ADRIANA FRANCIELI KEHL** e são **RECORRIDOS S. DE LIMA MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI** e **SERGIO DE LIMA**.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito Turmas e na Subseção I de Dissídios Individuais do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 01/07/2025 15:57:48 - 6206924

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25052718593357200000092993639>

Número do processo: 0000077-17.2021.5.12.0033

ID. 6206924 - Pág. 1

Número do documento: 25052718593357200000092993639

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, conseqüentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RR - 0000077-17.2021.5.12.0033** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

É admissível a realização de diligência para a obtenção de informações sobre a existência de eventuais rendimentos recebidos pelo executado a fim de possibilitar a futura penhora destes?

No caso em exame, trata-se de tema a ser reafirmado no recurso de revista da parte reclamante, em que consta a matéria acima delimitada (EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A EXISTÊNCIA DE EVENTUAIS RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO EXECUTADO.).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25 /11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...)* fundados em *idêntica questão de direito, (...)*



considerando a **relevância da matéria** ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal”.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **114 acórdãos e 1.649 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 08/05/2025 no sítio <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela parte reclamante em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos (fls. 285-290):

MÉRITO

Convênio PREVJUD. Consulta a benefícios para posterior penhora

Investe a exequente contra a decisão que indeferiu a utilização do convênio PREVJUD para averiguar a percepção de benefício previdenciário pelo executado pessoa física, com o intuito de futura constrição. Lembra da natureza alimentar das verbas devidas, aduzindo que seu pleito encontraria amparo no art. 833, § 2º, do CPC. Colaciona jurisprudência.

Sem razão.

O Juiz tem a faculdade de condicionar o prosseguimento da execução, a fim de evitar a prática de atos inúteis (art. 370 do CPC e art. 765 da CLT).

O art. 832 do CPC estabelece que não estão sujeitos à execução os bens considerados impenhoráveis nos termos da lei; em seguida, o art. 833, IV, do mesmo diploma legal estabelece como impenhoráveis os seguintes bens:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

A ressalva do § 2º (antigo § 2º do art. 649 do CPC/73), constante na previsão precitada, faz referência às obrigações de pagamento de prestação alimentícia e às importâncias recebidas superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Portanto, salvo nas hipóteses legalmente previstas, a regra do art. 833, IV, do CPC não aceita flexibilização alguma, nem mesmo quando se trata de verbas trabalhistas.

Isso porque a "prestação alimentícia" mencionada no dispositivo guarda relação com as obrigações previstas nos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil (subtítulo III, "Dos alimentos"); é, portanto, espécie de crédito alimentício, e não gênero que contemple as verbas trabalhistas.

Não é por menos que o TST editou a OJ nº 153 da SDI-2, que corrobora os argumentos até aqui expostos:

OJ-SDI2-153 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, do CPC. ILEGALIDADE

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliada, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista. (grifei).

Pondero não ignorar o posicionamento majoritário atual do TST, citado nas razões de agravamento.



Entretanto, com a devida vênia, entendo que a jurisprudência referenciada parte de uma interpretação equivocada da expressão "independentemente da sua origem", contida no § 2º do art. 833 do CPC, já que ela nitidamente está atrelada às hipóteses descritas nos incisos IV e X do caput do artigo precitado, e não ligada à expressão "prestação alimentícia".

E isso se conclui com base nos mais variados tipos de interpretação da lei (literal, histórica, teleológica ou sistemática): a "obrigação de prestar alimentos", ou a prestação alimentícia, disciplinada nos arts. 528 a 533 do CPC (aos quais remete o § 2º do art. 833 do mesmo diploma legal), é aquela devida pelos familiares uns aos outros, como tratado no art. 1.694 do Código Civil.

O Código de Processo Civil, como o próprio nome diz, contempla normas processuais direcionadas ao direito regulado no Código Civil, servindo, usualmente, apenas como fonte subsidiária aos demais ramos do direito, não se destinando a tratar ou criar direitos no âmbito trabalhista.

Portanto, em suma, não houve alteração da controvérsia com o advento do novo Código Processo de Civil, uma vez que a expressão "independentemente da sua origem", contida no § 2º do art. 833 do CPC, não teve o condão de alterar as regras de impenhorabilidade até então vigentes.

Este Regional, inclusive, pacificou o seu entendimento sobre o tema nessa direção, conforme a sua recente Tese Jurídica nº 20 em IRDR, editada nos seguintes termos:

CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS POR PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE RENDIMENTOS. A exceção à impenhorabilidade de rendimentos do executado pessoa física, prevista na primeira parte do § 2º do art. 833 do CPC, não abrange os créditos de condenação em ação trabalhista.

Destaco que a tese jurídica firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) é precedente de observância obrigatória, na forma do art. 927, III e V, do CPC.

Logo, considerando que a diligência requisitada não traria efetividade e utilidade à execução, pois inócua diante da impenhorabilidade de eventuais benefícios previdenciários auferidos pelo executado pessoa física, deve permanecer hígida a decisão que indeferiu a utilização do convênio PREVJUD.

Nego provimento.

Conforme se verifica da transcrição acima, o Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição da parte reclamante por entender não ser útil a diligência requerida em razão da impenhorabilidade de eventuais benefícios previdenciários auferidos pelo executado e de créditos trabalhistas não se enquadrarem na exceção do art. 833, § 2º, do CPC. Ressalta-se que o **Regional admitiu conhecer a jurisprudência deste e. Tribunal Superior do Trabalho a respeito do tema, mas que possuiria entendimento em sentido contrário.**

No recurso de revista, a reclamante sustenta que “todas as tentativas de constrição de bens restaram inexitosas”; que a diligência requerida é imprescindível ao prosseguimento da execução; que as verbas trabalhistas possuem natureza alimentar; que a exceção do art. 833, § 2º, do CPC, aplica-se ao caso dos autos; que o Tribunal Pleno do e. TST restringiu a aplicação da OJ 153 da SDI-II às situações ocorridas na vigência do CPC/73; e que a presente execução é de 2021. Fundamenta o recurso de revista na alegação de ofensa ao artigo 100, § 1º, da CF.

Assim, delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que é útil e adequada a expedição de ofícios ou a consulta a sistemas eletrônicos disponíveis ao magistrado para a obtenção de informações sobre a existência de eventuais rendimentos



recebidos pelo executado a possibilitar a futura penhora destes, devendo ser observado, para a constrição, o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

"RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DOS SÓCIOS DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833 DO CPC/2015 DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ACÓRDÃO REGIONAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. O Tribunal Regional manteve o indeferimento do pedido expedição de ofício ao INSS com o intuito de penhorar percentual de eventuais benefícios previdenciários dos sócios executados, ao entendimento de que o crédito trabalhista, de natureza alimentar, não se confunde com a prestação excepcionada no § 2º do artigo 833 do CPC. 2. Segundo o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos e proventos, pensões e suas complementações. À luz do referido dispositivo, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido da aplicabilidade da exceção do § 2º do art. 833 do CPC/2015 ao crédito trabalhista, sendo, portanto, possível a penhora das verbas indicadas no inciso IV do mesmo artigo (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões), observado o limite previsto no art. 529, § 3º, do CPC e desde que determinada após a vigência do novo CPC, bem como não reduza os rendimentos do executado a menos de um salário mínimo. 3. Configurada a violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-0013100-52.2008.5.02.0069, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 25/03/2025).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO EXEQUENTE AO ARGUMENTO DE IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS E PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC. OFENSA À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. No presente caso, a decisão judicial de indeferimento da expedição de ofícios ao argumento de impenhorabilidade dos benefícios previdenciários ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Conforme a nova disciplina processual estabelecida, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica nos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. Note-se que a expressão destacada não existia no CPC de 1973 e, por essa razão, esta Corte Superior consagrou o entendimento segundo o qual a exceção do revogado art. 649, § 2º, do CPC/1973 fazia referência apenas à prestação alimentícia fixada com espeque no art. 1.694 do CC/2002. Com efeito, há que se destacar que a SBDI-2 consolidou o posicionamento de que, na ponderação entre o direito do reclamante à satisfação de seu crédito e a subsistência do executado, impõe-se a proteção do executado naqueles casos em que a penhora o levaria a sobreviver com menos de um salário mínimo, critério este que também deve ser observado no presente caso. Nesses termos, respeitados os parâmetros acima apontados, a possibilidade de penhora dos rendimentos do executado, decorrente do atendimento à providência indicada pela parte exequente, demonstra-se plenamente viável, sendo certo que sua negativa ao fundamento de ineficácia da medida por impenhorabilidade inviabiliza o direito do trabalhador à satisfação do crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado e afasta a efetividade da tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001281-30.2017.5.02.0411, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/04/2025).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014 E ANTERIOR A LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS COM VISTAS A OBTER INFORMAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE EVENTUAIS RENDIMENTOS EM NOME DO SÓCIO EXECUTADO. PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833, inciso IV, prevê que são absolutamente impenhoráveis " os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". Ocorre que o § 2º do mesmo dispositivo de lei estabelece que " o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 7º, e no art. 529, § 3º". Assim, à luz da nova ordem processual, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica aos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia " independentemente de sua origem ", como é o caso das verbas de



natureza salarial devidas ao empregado. **O Tribunal Pleno desta Corte, diante da inovação legislativa trazida com o novo CPC e com o fim de evitar aparente antinomia, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos.** Na hipótese, impõe-se a observância da nova legislação processual, razão pela qual é inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST. **Nesse contexto, revela-se viável a pretensão do Exequente de penhora sobre salários e/ou proventos de aposentadoria percebidos pelo devedor, desde que observado o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC/2015. Assim sendo, deve ser deferido o pedido de expedição de ofício ao INSS, com vistas a obter informações acerca da existência de eventuais rendimentos em nome do sócio Executado, e, em consequência, o pleito de que seja determinada a penhora de percentual de benefício previdenciário percebido pelo devedor, visando à satisfação do crédito exequendo.** Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravado desprovido" (Ag-RR-259100-27.2009.5.02.0511, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/11/2022).

"RECURSO DE REVISTA – EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CF - PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior tem-se orientado no sentido de que as dívidas de natureza trabalhista autorizam a penhora de parte dos salários e proventos de aposentadoria do devedor, desde que observado que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% dos ganhos líquidos do executado, na forma do art. 529, § 3º, do CPC, e seja assegurado ao devedor o recebimento de pelo menos um salário mínimo. 2. In casu, o 2º Regional, ao manter o indeferimento do pedido de expedição de ofícios ao INSS e ao CAGED, a fim de promover a pesquisa e penhora de salário ou de benefício previdenciário dos Sócios da Executada, decidiu em contraposição à jurisprudência uniforme desta Corte. 3. Assim, **impõe-se a reforma da decisão regional para determinar a expedição de ofícios ao INSS e ao CAGED, para fins de penhora, limitada a 30% (trinta por cento) sobre os salários ou proventos percebidos pelos Sócios Executados, observando-se, ainda, o direito à percepção de ao menos um salário-mínimo (art. 7º, IV, da CF), de modo a garantir aos Sócios Executados a manutenção da dignidade pessoal e familiar, bem como o recebimento do mínimo necessário à subsistência.** Recurso de revista provido" (RR-0005500-05.1997.5.02.0444, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/04/2025).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA DE RENDIMENTOS DE SALÁRIO E PROVENTOS DE PENSÃO OU APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. Discute-se a possibilidade de penhora de rendimentos de salário e proventos de pensão ou aposentadoria para a satisfação de débitos trabalhistas. 2. **É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da possibilidade de penhora de até 50% dos rendimentos de trabalho, pensão ou aposentadoria para a satisfação de crédito trabalhista, a partir da vigência do diploma processual civil de 2015, por se enquadrar no conceito de "prestação alimentícia" para os fins do art. 833, § 2º, do CPC.** 3. A esse respeito, o art. 100, § 1º, da Constituição Federal expressamente caracteriza os débitos de natureza alimentícia como "aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil". 4. **No caso, ao indeferir o pedido de expedição de ofícios para viabilizar a penhora de possíveis rendimentos auferidos pelo executado, a decisão regional contraria o entendimento já pacificado nesta Corte.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-0013000-48.2001.5.02.0003, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 04/04/2025).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. PRETENSÃO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO SÓCIO EXECUTADO.** POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. **O Tribunal Regional deu parcial provimento ao agravo de petição da exequente, e reformou a decisão do juízo singular, para deferir a expedição e ofício ao INSS com a consequente penhora de 30% do valor percebido a título de salário que exceder ao teto do Regime Geral da Previdência Social.** Todavia, esta Corte, por força do art. 833, IV, § 2º, do CPC de 2015, firmou entendimento de que é possível a penhora parcial sobre salários, vencimentos e proventos de aposentadoria, para o pagamento de crédito de natureza salarial, desde que observado o limite de 50%, previsto no art. 529, § 3º, do CPC/2015. Acrescente-se que a intimação de terceiros indicados pelo exequente, para trazer aos autos informações e documentos que tenham como objetivo efetivar créditos buscados em execução é norma procedimental, fruto do CPC/2015, lançada no art. 772, inciso III, que tem por nítido objetivo permitir a efetivação de direitos reconhecidos e buscados por vias executivas. **Logo, é plenamente viável a expedição de ofício ao INSS, a fim de se obter informações acerca da existência de eventuais rendimentos em nome do sócio executado e autorizada a penhora de quaisquer**



rendimentos (art. 833, §2º, do CPC), observado percentual previsto no art. 529, §3º do CPC, nos limites pedidos na exordial, até integral satisfação do crédito exequendo. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-214600-63.2008.5.02.0072, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 17/02/2025).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. PRETENSÃO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO. I . No caso, o Tribunal Regional indeferiu a expedição de ofícios ao INSS, sob o argumento de que são impenhoráveis os salários e benefícios previdenciários para pagamento de dívidas cíveis, nelas incluídas as trabalhistas. II . Esta Corte Superior tem decidido que não há ilegalidade na ordem de penhora sobre parte de salário e proventos de aposentadoria exarada na vigência do CPC de 2015, com o fim de satisfazer o crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, desde que limitada a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do executado (art. 529, § 3º, do CPC de 2015) e o valor líquido auferido pelo executado, após os descontos, não seja inferior a um salário mínimo. III . Dessa forma, depois do advento do Código de Processo Civil de 2015, devem ser deferidos os pleitos de expedição de ofícios visando à penhora de percentual dos rendimentos periódicos percebidos pelo devedor executado, com vistas à quitação do crédito trabalhista exequendo, observando-se o disposto no art. 529, § 3º, do aludido diploma processual. IV . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-AIRR-263200-66.2004.5.02.0069, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 07/03/2025).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO INSS. CONSULTA AO CAGED. PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE SALÁRIOS E PROVENTOS RECEBIDOS PELOS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PENHORABILIDADE NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIDA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na jurisprudência desta Corte Superior, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO INSS. CONSULTA AO CAGED. PRETENSÃO DA EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE SALÁRIOS E PROVENTOS RECEBIDOS PELOS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PENHORABILIDADE NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PROVIMENTO. Trata-se de debate acerca da possibilidade de haver penhora de proventos de aposentadoria para pagamento de débitos trabalhistas de natureza alimentar, sendo a penhora realizada já na vigência do CPC de 2015. A respeito do tema, é sabido que a questão relativa à impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria sofreu alteração com o advento do Código de Processo Civil de 2015, passando a constar no seu artigo 833, § 2º, como exceção, a possibilidade de penhora de salários e proventos de aposentadoria quando destinadas ao pagamento de prestações alimentícias, independentemente de sua origem. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, foi atualizada em setembro de 2017 pelo Tribunal Pleno desta Corte, passando a limitar a aplicação da tese nela sedimentada aos atos praticados na vigência do CPC de 1973. Dessa forma, com a vigência do CPC/2015, a exceção trazida no supracitado § 2º, do artigo 833, referente a penhoras realizadas para pagamento de prestações alimentícias "independentemente de sua origem", passou a abranger também os créditos trabalhistas típicos, em razão de sua natureza alimentar. Observa-se, ainda, que o § 3º do mesmo artigo, acrescenta a possibilidade de que o débito objeto de execução seja descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, estabelecendo, contudo, o limite de 50% (cinquenta por cento) de seus ganhos líquidos. Precedentes desta Corte . Na hipótese , a Corte Regional adotou posicionamento no sentido de que os salários, subsídios e proventos de aposentadoria são impenhoráveis. Dessa forma, manteve a sentença que indeferiu o requerimento do exequente no tocante à expedição de ofícios, para fins de penhora de percentual dos salários ou benefícios dos executados. Verifica-se, portanto, que a egrégia Corte Regional proferiu decisão que diverge da jurisprudência deste Tribunal Superior, incorrendo em afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, devendo ser reconhecida a possibilidade da penhora ora requerida ante a sua legalidade. Ressalta-se, ademais, que a constrição requerida nas razões recursais, no limite de 30% (trinta por cento), não ultrapassou o limite previsto no artigo 529, §3º, do CPC. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento" (RR-102900-26.2009.5.02.0241, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 25 /10/2023).

Outrossim, o Tribunal Pleno deste e. TST, em tema correlato ao presente, fixou a seguinte tese vinculante em sede de incidente de recurso repetitivo (IRR Tema nº 75):

"REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. PENHORA DE RENDIMENTOS DO DEVEDOR PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. VALIDADE. Diante da



manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da c. SBDII, torna-se necessário trazer a exame a seguinte questão: Definir se na vigência do Código de Processo Civil de 2015 é válida a penhora de percentual dos rendimentos do devedor para pagamento de créditos trabalhistas. Tese de julgamento para reafirmação: **Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.**" (RR-0000271-98.2017.5.12.0019, Tribunal Pleno, DEJT 08/04/2025).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

“EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Os valores de benefício previdenciário presentes na conta do executado são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC, de modo que não cabe a expedição de ofício ao INSS para averiguação da existência de pagamento de benefício previdenciário em favor do executado. Nesse sentido, a Tese Jurídica nº 20 deste Tribunal Regional: “CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS POR PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE RENDIMENTOS. A exceção à impenhorabilidade de rendimentos do executado pessoa física, prevista na primeira parte do § 2º do art. 833 do CPC, não abrange os créditos de condenação em ação trabalhista”. (TRT da 12ª Região (4ª Turma). Acórdão: 0000743-26.2019.5.12.0053. Relator(a): MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO. Data de julgamento: 11/12/2024).

“AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E DOS VALORES IMPUGNADOS SUSCITADA PELO EXEQUENTE. REJEITADA. O § 1º do art. 897, da CLT, dispõe que à parte incumbe delimitar justificadamente as matérias e os valores impugnados no agravo de petição. No caso, as matérias objeto do agravo prescindem de apresentação de planilha de cálculos, tendo em vista que o recurso versa sobre matéria de direito, de modo que merece ser rejeitada a preliminar. PENHORA DE SALÁRIO. PERCENTUAL DE 15%. MANTIDO. Embora, em geral, esta Justiça Especializada tenha entendido que a limitação da constrição ao percentual de 30% do salário é suficiente para preservar a sobrevivência do executado, sem deixar de atender às necessidades também urgentes do trabalhador exequente, no caso em apreço, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser mantida a penhora de 15% do salário da executada. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. Ao contrário do Juízo de 1.º grau, compartilho da corrente jurisprudencial que confere interpretação restritiva ao §2.º do art. 833, do CPC e entendo que, ao permitir a penhora para o pagamento de prestação alimentícia, a norma não contemplou as parcelas relativas ao crédito trabalhista, mas apenas aquelas de natureza civil. Logo, não merece reparos a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para penhorar benefício previdenciário da executada em razão de sua impenhorabilidade. Agravo de petição conhecido e não provido”. (TRT da 16ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0017708-60.2015.5.16.0004. Relator(a): ILKA ESDRA SILVA ARAUJO. Data de julgamento: 11/06/2024).

“DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A EMPRESAS PRIVADAS PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE PAGAMENTOS AO EXECUTADO. RECURSO DESPROVIDO I. Caso em exame 1. Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios a empresas privadas para obtenção de informações sobre pagamentos efetuados ao executado. O exequente argumenta que o executado possui elevado padrão de vida, mantém vínculos comerciais com diversas empresas e recebe valores não declarados, alegando a necessidade de investigação para localização de bens passíveis de penhora. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se é possível a expedição de ofícios a empresas privadas para obtenção de informações sobre pagamentos ao executado. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho consagra a impenhorabilidade dos salários, vencimentos e quaisquer quantias recebidas pelo devedor destinadas ao seu sustento e de sua família, aplicando-se subsidiariamente o art. 833, IV, do CPC, a Súmula 14 e precedentes análogos da Justiça do Trabalho. 4. A ausência de indícios de que o executado receba remuneração superior a 50 salários mínimos torna inócua a expedição dos ofícios, pois a medida não garante a localização de bens passíveis de penhora, considerando a impenhorabilidade salarial. 5. A alegação de elevado padrão de vida do executado e a existência de vínculos comerciais, por si só, não bastam para justificar a expedição de ofícios a empresas privadas, em afronta à proteção legal da impenhorabilidade salarial, no âmbito da Justiça do Trabalho. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso conhecido e improvido. Tese de julgamento: “A alegação de elevado padrão de vida do executado e a existência de vínculos comerciais com diversas empresas não configuram, isoladamente, fundamento suficiente para autorizar a expedição de ofícios a essas empresas, com o objetivo de obter informações sobre pagamentos efetuados ao executado, ante a proteção legal da impenhorabilidade salarial na Justiça do Trabalho”.

Dispositivos relevantes citados: Art. 833, IV, CPC (aplicação



subsidiária). Súmula 14 do Tribunal Regional do Trabalho. Precedentes análogos da Justiça do Trabalho. Jurisprudência relevante citada: IRDR-0010066-47.2022.5.18.0000. (TRT da 18ª Região (3ª TURMA). Acórdão: 0010456-31.2020.5.18.0018. Relator(a): WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA. Data de julgamento: 28/03/2025. Juntado aos autos em 11/04/2025).

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que, adotando entendimento diverso deste C. Tribunal Superior do Trabalho, decidiu no sentido de não ser útil a consulta ao sistema PREVJUD por entender pela impenhorabilidade de eventuais benefícios previdenciários auferidos pelo executado e que créditos trabalhistas não se enquadrarem na exceção do art. 833, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que é útil e adequada a expedição de ofícios ou a consulta a sistemas eletrônicos disponíveis ao magistrado para a obtenção de informações sobre a existência de eventuais rendimentos recebidos pelo executado a possibilitar a futura penhora destes, devendo ser observado para a constrição o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.

Estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro previu o princípio da tutela jurisdicional efetiva, que exige que o Poder Judiciário não apenas declare o direito, mas também assegure a sua concretização. Para tanto, deve o magistrado atuar diligentemente, em cooperação com as partes para o deslinde da lide e para efetivar as decisões que proferiu, determinando as medidas necessárias para a execução, inclusive diligências para localização de bens do devedor.



Cumpra ressaltar que o crédito trabalhista ostenta natureza peculiar, caracterizando-se como verba alimentar em razão de sua vinculação intrínseca à relação jurídica de trabalho, destinada à satisfação das necessidades existenciais do empregado. Assim, em razão de sua natureza diferenciada, merece tratamento diferenciado. Nesse sentido, estabelece a Constituição Federal:

Art. 100, § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A despeito da natureza do crédito trabalhista e de eventual tratamento diferenciado a ele dispensado, ressalta-se que o Tribunal Pleno deste e Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou acerca quando da fixação da tese vinculante do IRR Tema nº 75:

"REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. PENHORA DE RENDIMENTOS DO DEVEDOR PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. VALIDADE. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da c. SBDII, torna-se necessário trazer a exame a seguinte questão: Definir se na vigência do Código de Processo Civil de 2015 é válida a penhora de percentual dos rendimentos do devedor para pagamento de créditos trabalhistas. Tese de julgamento para reafirmação: **Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.**" (RR-0000271-98.2017.5.12.0019, Tribunal Pleno, DEJT 08/04/2025).

Outrossim, frisa-se que, diante do advento do Código de Processo Civil de 2015, modificando o regramento sobre a impenhorabilidade bens, o Tribunal Pleno deste e Tribunal Superior do Trabalho promoveu a alteração da redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-II, limitando a sua aplicação às decisões proferidas na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Desta feita, considerando a possibilidade de penhora dos rendimentos recebidos pelo executado (nos termos e limites indicados na tese vinculante do IRR Tema nº 75), é útil e adequada a expedição de ofícios ou a consulta a sistemas eletrônicos disponíveis ao magistrado para a obtenção de informações sobre a existência de eventuais rendimentos recebidos pelo executado.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia merece ser conhecido, por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, já que a parte logrou demonstrar a má aplicação do dispositivo pelo Regional, que concluiu erroneamente pela inutilidade da consulta ao sistema PREVJUD por entender serem impenhoráveis eventuais benefícios previdenciários auferidos pelo executado e que créditos trabalhistas não se enquadram na exceção do art. 833, § 2º, do CPC.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi*, conforme precedentes transcritos acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

É lícita a expedição de ofícios a órgãos e autoridades competentes, bem como a consulta a bancos de dados e sistemas eletrônicos de informação oficiais, visando à obtenção de informações sobre os rendimentos penhoráveis do executado, devendo ser observados, para a constrição, os parâmetros e limites indicados na tese vinculante do IRR Tema nº 75.

No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pela parte reclamante, no tema ora afetado, dou-lhe provimento para deferir a consulta ao sistema PREVJUD, autorizando-se desde logo, se for o caso, a penhora de eventuais proventos do executado, observados os parâmetros e limites indicados na tese vinculante do IRR Tema nº 75.

Não havendo temas remanescentes, prossiga-se com a regular tramitação do feito.



ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: *É lícita a expedição de ofícios a órgãos e autoridades competentes, bem como a consulta a bancos de dados e sistemas eletrônicos de informação oficiais, visando à obtenção de informações sobre os rendimentos penhoráveis do executado, devendo ser observados, para a constrição, os parâmetros e limites indicados na tese vinculante do IRR Tema n° 75.* II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a tese ora reafirmada para deferir a consulta ao sistema PREVJUD, autorizando-se desde logo, se for o caso, a penhora de eventuais proventos do executado, observados os parâmetros e limites indicados na tese vinculante do IRR Tema n° 75. III – Determinar o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de temas remanescentes.

Brasília, 30 de junho de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST

